

Proc. 5.372/40

(CJT-66/41)

1941

CH/AT

A morada do empregado só pode, para qualquer fixo, ser computada no seu ganho, quando o empregador der, expressamente, abono, auxílio, ou quota mensal destinada a aluguel de casa,

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo em que a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro opõe embargo ao acórdão da antiga Segunda Câmara, de 2 de setembro de 1940, que julgou procedente, em parte, a reclamação de Américo de Souza concernente à redução de vencimentos:

RELATÓRIO

O Gabinete do Dr. Ministro do Trabalho enviou ao Conselho Nacional do Trabalho, em 27-3-40 a reclamação de Américo de Souza contra a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

O reclamante era chefe de estação, com ordenado de 350,000 mense e, o foi transferido para o cargo de escrivário e com o mesmo ganho. Mas, fundou a sua reclamação no rebaixamento monetário. Porque tinha, como agente, morada que lhe devia a reclamada, o que não lhe era dado no novo posto.

A Companhia Mogiana, a fls. 5 e 6, informou que a transferência se dera após inquérito administrativo para achar falta grave. O reclamante abandonara o seu posto. Com isto atrazou 42 minutos um trem de passageiros. Anteriormente desembarcara o estrago de outro trem.

Correço estranhando q. o tenha havido silêncio sobre os motivos da transferência reclamada nos pareceres e no acórdão embargado, apesar de os haver referido, claramente, à funcionários informante e à própria embargante. Entretanto, a causa do abandono é de maior importância, além do mais porque o reclamante se diz recebido nos seus vencimentos

M. T. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

por perseguição.

A origem do ato que ocasionou a presente reclamação, não pode ser esquecida, quanto ao julgamento que a envolve. Para esse "enjeitado" peço a atenção desta Câmara de Justiça do Trabalho. Trata-se de uma grave omissão, que, aliás, não é coisa nova.

No nosso última reunião, vimos no processo relatado pelo smr. Conselheiro França Filho, uma das faltas constantes da respectiva portaria do inquérito e deste, omitida no acórdão embargado. S. exa. demonstrou esse silêncio só re a principal falta do acusado a favor de quem ainda havia uma contagem errada do tempo para o seu abandono de emprego. Depois deste ligero reparo, acho que a reclamada agiu dentro das suas atribuições. Transferiu um empregado desídiose e indisciplinado, que abandonara a estação a que chefiava, ocasionando atraso de trens de passageiros. Agiu, pois, de acordo com a Constituição, tendo por alvo, não o empregado, mas o bem público.

Que fariam os meus colegas, dentro de um trem atrasado, durante 42 minutos? Clamariam certamente, contra a empresa, condenariam seu mau serviço, a sua má organização, desde que faltava a disciplina dos seus empregados. Sua empresa não punir os funcionários que assim procedem estará legalmente sendo responsável pelos danos causados com o prejuízo coletivo.

Fiz esta observação sobre o estranho silêncio em torno do fato tão importante no julgamento deste caso que foi relator smr. Conselheiro Cupertino de Góismaç, passo só objeto da reclamação.

O smr. Américo de Souza não tinha abono para alguém de casa. Sua moradia era em próprio da Companhia por conveniência do serviço estabelecido pela estrada para os chefes de estação. Cessada essa conveniência, cessou a moradia gratuita, que, além de mais era dada a quem exercia uma comissão como a do cargo de agente. Também cessada essa comissão, cessaram as vantagens dela decorrentes.

M.T./C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Tanto assim é que o parecer da Procuradoria a fls. 14-15, representada pelo procurador dr. Arnaldo Bussekind, diz que o reclamante "perdeu o direito de residir em casa de moradia". "Certo que diz edilante que "perdeu antes da transferência os vencimentos de 350.000 mais a habitação, recebeu, "ipso-facto" 500.000 mais 75.000,11 (10%) 462.000 (salário integral). Ira, o reclamante, "ipso-facto", não PERDEU A HABITAÇÃO. O verbo receber, como está empregado pela Procuradoria, tem a significação, segundo Morais e outros dicionaristas de "tomar o que se entrega em pagamento". A empresa NÃO DEU EM PAGAMENTO a moradia. Os vencimentos do reclamante constam de uma tabela a fls. 15. Como agente que fôr e como escriturário que pôs seu a ser, são eles de 350.000.

Como se vê, quem está arbitrando aí os vencimentos é o Sr. Procurador. onde doi s.s. achar esse resultado. Explica que "no vencimento-base do valor locativo das habitações de acordo com o § 4º, do art. 3º, do decreto 840, de 8-6-1936. Está em contradição com o acôrdo de fls. 17, que estima o aluguel em 100.000, num dos seus considerâncias.

Dito a ôrcão afirma que o reclamante tinha "os vencimentos de 350.000 e mais casa para residência, no valor mensal de.. 100.000", apesar de repetir o mesmo argumento da Procuradoria - "será compreendido no vencimento-base o valor locativo das habitações".

Depois, tenta apoiar-se em decisões do C.N.T. — que o abono para aluguel de casa faz parte integrante do salário".

Afinal, não são mais 1.000.000, porém os 76.000,11 achados pela Procuradoria.

que tem sido decidido é que o "abono", "o auxílio para aluguel de casa", "uma quota mensal como auxílio para aluguel de casa" não computa-se nos vencimentos.

A reclamada, nos seus embargos, assim argumenta muito bem. E cito este despacho do presidente do C.N.T., de 5-12-52 numa consulta da Italcable.

"Uma vez que a parte dos vencimentos referentes a aluguel, isto é, a indenidade de residência é paga mensalmente, está a mesma incorporada no ordenado, portanto sujeita aos descontos para

a contribuição do associado da Caixa".

No recurso 4.165-3a, julgado pela extinta Terceira Câmara fala-se na "parte do vencimento do referido associado relativa à "AJUDA DE CUSTAS" para aluguel de casa".

Está só uma quantia paga em dinheiro.

No processo 16.413 de 36 o Ministro do Trabalho decidiu pela incorporação, porque o ferroviário PERCERIA ABONO EM DINHEIRO para aluguel de casa".

No processo 3.354-39 a extinta Primeira Câmara decidiu: - "Uma das formas de vencimentos é a SUBVENÇÃO MENSAL E NORMAL de uma quantia para aluguel de prédio, o que se justifica pela situação especial do local de trabalho; essa gratificação passa a ser um acréscimo de vencimentos e que faz jus o empregado que exerce EVENTUALMENTE, o cargo no local em que a Empresa concede a gratificação" - Parecer do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho - P.O. 2-8-940.

Está claro é que só se incorpora aos vencimentos, o ABONO ou a AJUDA DE CUSTO ou a subvenção MENSAL E EM DINHEIRO para o aluguel de casa. E sobre o acréscimo assim concedido é paga a contribuição à instituição de previdência.

Não é o caso do reclamante, que tinha o ordenado de 360\$000, sendo dada moradia gratuita, enquanto estivesse no cargo, EVENTUALMENTE de agente. Tanto assim que só descontava para a Caixa só sobre os vencimentos que realmente recebia, e não sobre o acréscimo que lhe querem dar como recebido sem o ser, a Procuradoria e o acordão embargado.

A Procuradoria, já pelo procurador Arnaldo Susskind, já pelo procurador Aldo Frede, já pelo procurador Humberto Grande tenta justificar o seu ponto de vista na lei do salário mínimo que diz: - "os elementos constitutivos do salário são alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".

Ora, a lei citada, deu estes elementos para cálculo do salário mínimo que, no máximo, é de 240\$000 e não para casos como este em julgamento.

M. T. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

O conceito do salário mínimo é este... "capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".

Estamos diante de tentativa de mistura de alhos com bugalhos...

Como se tirar argumento para se dar ao empregado um "quantum" fixo mensal para aluguel de casa, quando não lhe é abonado a paga efetivamente desse "quantum", o que é condição essencial dos vencimentos?

Muito forçada esta conclusão como contrapeso ao silêncio sobre o motivo da transferência do reclamante.

CONSIDERA DO que os embargos foram interpostos dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que o referido funcionário não recebeu, expressamente, abono, auxílio ou quota mensal para aluguel de casa, e sim, morada gratuita em prédio da Companhia, por conveniência do serviço, estabelecido pela Estrada para os chefes de estação;

CONSIDERANDO que esse abono, auxílio ou quota para aluguel de casa se inclui, "ipsò facto", nos descontos para a provisão social;

CONSIDERANDO mais que o reclamante só descontava para a Caixa de que é segurado sobre os vencimentos que percebia;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria, condecorar os embargos opostos pela Companhia, para, recebendo-os, reformar a decisão embargada e considerar a reclamação improcedente.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1941.

a) Araujo Castro residente

a) Cícero Motta Relator

a) Agripino Nazareth Procurador do rel. interino

Aassinado em 4/10/1941.

Publicado no Diário Oficial em 17/10/1941.